



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>16</u>
RUB <u>9</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

PARECER Nº 0164/2021

O. S. Nº 0164/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 230/2021**, que “Regulamenta a publicidade de alimentos no âmbito do Estado de Mato Grosso, dirigida ao público infantil, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Dr. EUGÊNIO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Gilberto Pastari

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 373/2021, Protocolo nº 3171/2021, lido na 16ª Sessão Ordinária, em 14/04/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 230/2021/Substitutivo nº 01, de autoria do Deputado Dr. EUGÊNIO, que “Regulamenta a publicidade de alimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, dirigida ao público infantil”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a comunicação mercadológica dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

§ 1º Entende-se por publicidade qualquer forma de veiculação do produto ou marca, seja de forma ostensiva ou implícita, em programas dirigidos ao público infantil.

§ 2º Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

§ 3º Fica impedida a utilização de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associadas à compra do produto.

Art. 2º A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.

Art. 3º O descumprimento das restrições apresentadas nos artigos anteriores sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão da veiculação da publicidade;

III - imposição de contrapropaganda.

§ 1º O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.

§ 2º A pena de multa, suspensão da veiculação da publicidade e imposição de contrapropaganda será aplicada pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º Por comunicação mercadológica entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 28/04/2021, o **Projeto de Lei (PL) nº 230/2021**, foi enviado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Na data de 12/05/2021 foi apresentado o Substitutivo nº 01, na Sessão Ordinária do mesmo dia. Dia 13/05/2021 o Substitutivo foi encaminhado ao Núcleo Social,

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese. É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos e temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Carta Estadual de Mato Grosso.

A intenção do autor é “Regulamentar a publicidade de alimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, dirigida ao público infantil”.

Na folha 02 do Projeto de Lei (PL) nº 230/2020, no Substitutivo nº 01, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A justificativa apresentada por meio do Substitutivo nº 01, possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei 230/2021, que tem por finalidade promover ajustes na regulamentação da publicidade de alimentos dirigida a ao público infantil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Conforme dispõe o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, é proibido a exibição de publicidade enganosa ou abusiva que se aproveite da imaturidade de julgamento das crianças.



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>B</u>
RUB. <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

A preocupação com o poder de indução da mídia tem levado várias organizações a solicitarem aos Legislativos do país uma atuação mais rigorosa no que concerne à propaganda de alimentos direcionada às crianças.

A ideia central é analisar a publicidade na sua totalidade, dando enfoque à publicidade de alimentos, que possuem o objetivo de envolver e induzir a criança, já considerada como importante consumidora, com ativa participação no mercado de consumo. Essa problemática insere-se no Brasil dentro de um quadro jurídico de especial proteção da criança como consumidora, na qual suas consequências são de suma importância para o Direito.

A indústria alimentícia usa personagens licenciados para aumentar a venda de alimentos com alto teor de gordura, açúcar e sódio ao público infantil, o que acaba por ocasionar sérios riscos à saúde destes consumidores.

Mesmo com a regulamentação geral do CDC e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a publicidade não é proibida por falta de regulamentação específica e neste desiderato encontra-se a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como ente legítimo quanto à iniciativa de sua regulamentação na jurisdição estadual. Aliás, as penas culminadas na proposição em comento estão de acordo com as disposições e limites previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a presente proposição procura somente regulamentar a matéria atinente a direito fundamental, e não visa impedir a comercialização, mas apenas as formas de publicidade, pois tratar-se de iniciativa concorrente, disposta nos incisos V, IX e XV, do artigo 24 da Constituição Federal e por versar sobre direito fundamental referente à proteção da vida e saúde.

Na justificativa, o nobre parlamentar faz citação à Lei 13.582/2016, apresentada na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e ao seguir os trâmites que mesma percorreu, percebeu que a referida lei teve a constitucionalidade questionada, no sentido se não estaria usurpando a competência da união.

Para não esbarrar no mesmo julgamento, o deputado Dr. EUGÊNIO, cita as leis e regulamentações nacionais



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>14</u>
RUB. <u>6</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

existentes, alega que as mesmas carecem de ajuste e regulamentação, na limitação do âmbito do Estado de Mato Grosso e é o que propõe o parlamentar quando anexou ao projeto inicial o Substitutivo nº 01.

O tema merece destaque devido a alta incidência da obesidade infantil no Brasil, que tem preocupado a classe médica e levado autoridades a discutir políticas públicas de saúde visando conter o avanço dos índices alarmantes de casos de obesidade infantil, potencializada por hábitos alimentares nada saudáveis, que incluem alimentação industrializada de baixo valor nutricional, excesso de açúcar e sódio, além disso, as novidades tecnológicas como celulares e computadores tem levado as crianças a práticas sedentárias.

Segundo apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) uma em cada grupo de três crianças, com idade entre cinco e nove anos, está acima do peso no País e as notificações do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, de 2019, revelam que 16,33% das crianças brasileiras entre cinco e dez anos estão com sobrepeso; 9,38% com obesidade; e 5,22% com obesidade grave.

No Brasil há vasta legislação nacional, decretos e resolução para basilar a política pública com vista a tornar efetivamente mais apropriada a abordagem da comercialização de produtos alimentícios destinados às crianças e adolescentes.

No dia 13 de março de 2014, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) editou a Resolução 163, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 e no seu Regimento Interno, visando aperfeiçoar os

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para o enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitados pelas Tecnologias de Informação e Comunicação. Entre outras disposições, a Resolução 163, estabelece:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Por comunicação mercadológica entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

§ 2º A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;*
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;*
- III - representação de criança;*
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;*
- V - personagens ou apresentadores infantis;*
- VI - desenho animado ou de animação;*
- VII - bonecos ou similares;*
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e*
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.*

§ 1º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>15</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Além disso, em 2016, o Marco Legal da Primeira Infância Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 garante como ação prioritária para as políticas públicas, para a faixa etária de 0 a 6 anos, a proteção contra toda forma de pressão consumista.

O CONAR, órgão criado exatamente para regular o mercado de publicidade, sem grande interferência do Estado, tem promovido atualizações no Código de Autorregulamentação Publicitária justamente para responder as cobranças e reclamações de organizações de proteção às Crianças. Recentemente assinou juntamente com várias empresas do segmento de alimentos, um termo denominado "Compromisso pela Publicidade Responsável para Crianças" que tem como base uma regulamentação europeia que trata de limitações na esfera da publicidade infantil no setor de bebidas e alimentos.

É realmente imprescindível ter regulamentação que proteja crianças e adolescentes e embora o Brasil já trate do tema em sua transversalidade na Constituição Federal, no ECA, no Código de Defesa do Consumidor e no Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), resta adaptar a regulamentação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas na justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 230/2021 e do Substitutivo nº 01, de autoria do Deputado Dr. EUGÊNIO, entendemos que a proposição, embora parte contemplada em Leis e Resoluções nacionais vigentes deve ser preenchida nos termos da necessidade estadual para reforçar a política de proteção da criança, como consumidora, o que assim, qualifica seu mérito.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 17

RUB. _____

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 230/2021	0164/2021	0164/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 230/2021/Substitutivo Integral nº 01**, que “Regulamenta a publicidade de alimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, dirigida ao público infantil, e dá outras providências”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 230/2021, acrescido do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dr. EUGÊNIO, que “Regulamenta a publicidade de alimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, dirigida ao público infantil, e dá outras providências”, lido na 16ª Sessão Ordinária (14/04/2021).

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.

SPMD/NUS/CDHCACAI/ALMT, em 25 de maio de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: 



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>48</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	2ª ORDINÁRIA 2021
DATA/HORÁRIO:	25/05/2021 - 14H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 230/2021.
AUTOR:	Deputado DR. EUGÊNIO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO BATISTA SINDSPEN Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO SILVA		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILBERTO CATANI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: **APROVADO** **REJEITADO**

Certifico que foi designado o Deputado Gilberto Cattani para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão CECTCD

ENCAMINHA-SE À SPMD:

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora